



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 356/2018

PROCESSO Nº 00065.020622/2013-22
INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

Crédito de Multa (SIGEC): 653.330/16-2

Auto de Infração: 071.001168/2012-41

Enquadramento: art. 302, Inciso III, alínea "E", c/c com o Artigo 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operação sem cartão de Informação a bordo de aeronave.

1. Trata-se de pedido de ADITAMENTO A REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo interessado (Doc SEI nº 1676922), no qual insurge-se contra Decisão administrativa de primeira instância prolatada no sentido de aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 resultando no Crédito SIGEC nº 653.330/16-2.

2. O pedido foi protocolado em resposta ao Despacho ASJIN 1543854 que anulou PARECER 389(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1291763) e DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 558/2017 (SEI nº 1320145), determinando a notificação do interessado e devolução do prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA), para manifestação do interessado ou complementação das razões do recurso interposto.

3. Devidamente notificado em 19/03/2018, Notificação (1582318) Aviso de Recebimento (1737159), no aditamento da peça de defesa o interessado alega:

a) - No dia 30/06/2017, a empresa apresentou sua revisão administrativa, solicitando, dentre outras coisas a anulação do processo. Em 05/03/21018, essa Agência expediu a Notificação nº 606/2018/ASJIN-ANAC, a qual determina a anulação de decisão recursal, de primeira instância e no mesmo documento reabre o prazo de 10 dias para interposição de recurso em face a decisão de primeira instância. Ora, a decisão está anulada, por essa respeitável agência. Como pode o interessado interpor recurso em desfavor de uma decisão que não existe mais?

b) - Dentro desse contexto, solicito que o processo seja anulado desde de sua gênese, pois de acordo com a Administração Público o mesmo está eivado de vícios insanáveis, nos termos do art. 53 da Lei nº 9784/99, não sendo possível a convalidação e, extinta a punibilidade e exigibilidade do pagamento da multa de R\$ 7.000,00 da empresa.

c) - Se de outro modo entender, que seja expedido outro auto de infração, de tal sorte que conceda a possibilidade de pagamento de cinquenta por cento do valor da multa nos termos do § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008.

4. O Despacho ASJIN 2191329 devolve o processo para análise da manifestação juntada.

5. Era o que se tinha a relatar.

6. Preliminarmente, cabe destacar que os atos anulados no feito fora os que resultaram na inadmissibilidade da revisão (DOCs SEI nº 1291763 e 1320145) uma vez que deixaram de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual. Isso resta claro do Despacho ASJIN 1543854.

7. Assim, equivoca-se o interessado quanto ao seu primeiro argumento de defesa ao asseverar que em 05/03/21018, essa Agência expediu a Notificação nº 606/2018/ASJIN determinou a anulação de decisão recursal, **de primeira instância**. O despacho deixou claro que os atos anulados foram os de

admissibilidade do pedido de revisão [PARECER 389(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1291763) e DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 558/2017 (SEI nº 1320145)], ante o contexto processual de que o recurso que fora apresentado (fls. 14/30 - Volume de Processo 0484449) e restara pendente de análise antes da apreciação da análise de admissibilidade da revisão. Nunca se citou naqueles documentos anulação da decisão condenatória de primeira instância, qual seja, aquela de fls. 03/09 - Volume de Processo (0484449). **A esse respeito, importante que se atente às diferentes fases do processo desenhadas pelos artigos 56 e 65 da Lei de Processo Administrativo, Lei 9.784/1999 - LPA, e requisitos específicos de admissibilidade de cada um delas.** Tanto que o despacho foi expresso na devolução do prazo do art. 16 da então Resolução ANAC 25/2008 e art. 59 da LPA, que tratam **da fase recursal e não revisional.**

8. O que se prima no presente caso é a ampla defesa e contraditório insculpidos no art. 2º da LPA, com respeito a todas as fases processuais. Foi também o que restou consignado no Despacho ASJIN 1543854, de 27/02/2018.

9. Ademais, a materialidade da infração continua claramente demonstrada no feito, conforme documentos de fls. 02 a 37 (numeração processo físico) do feito, a saber: a) Fotos da aeronave PR SNC (02/05); b) Notificação de Condição Irregular NCIA 002/180212/GVAGAM/A1776; iii) NCIA 001/190212/GVAGAM/A-1776; iv) Tela SACI do Aeronavegante e cópia das especificações operativas do autuado; v) FOP 121 nº 1/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP; vi) Página 20 do Diário de Bordo 03/PRSN/12 .

10. Assim, não há acolhida para o argumento "b" da manifestação do interessado (item 3 supra).

11. Por fim, quanto o argumento do item "c", colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescentados)

12. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

13. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios “da mecânica do andamento processual”; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

14. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

15. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

“2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção”

(...)

2.36 - a: “Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação.”

[destacamos]

16. Por esses fundamentos, e pelo o que se explanou no item 7, é impossível a concessão do pedido de 50% neste momento processual (fase recursal).

17. Por todo o exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

I - **Notifique-se o interessado, mais uma vez**, acerca da **devolução** do prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 - vigente à época - e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação, para que o interessado, querendo, manifeste-se, ou complemente as razões do recurso interposto.

II - Ao final do prazo estabelecido o processo terá continuidade independentemente da manifestação do interessado.

18. À secretaria.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/12/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2522724** e o código CRC **7B290A4A**.